



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1494/04

Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, relativa ao exercício de 2003. Julga-se irregular a prestação de contas, quando não satisfeitas as disposições legais reguladoras da matéria. Assinação de prazo a atual administração para fins de correção das impropriedades constatadas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC 503/2007

RELATÓRIO

Trata o presente processo à prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo.

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e após análise da defesa, o órgão de instrução, após destacar que a referida prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais do instituto em comento, apontando inicialmente algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira (fls. 191/197), sobre os quais, devidamente notificado, a autoridade responsável apresentou defesa no prazo regimental (fls. 201/577).

Após análise da defesa, o órgão de instrução manteve as seguintes irregularidades:

- 1 - Resultado deficitário da execução orçamentária, no montante de R\$ 12.455,12¹.
- 2 - Balanço Patrimonial elaborado incorretamente, uma vez que não foi registrado no passivo financeiro o valor relativo à dívida fluante (R\$ 7.344,51), alterando assim o efetivo valor do ativo real líquido²;
- 3 - Encaminhamento do Relatório de Encerramento Financeiro em desconformidade com o que dispõe a Resolução TC n° 07/97³, devido à ausência de informação do quantitativo de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- 4 - Despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS n° 4.992/99.⁴
- 5 - Ausência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto, uma vez que não foi acostado aos autos nenhum levantamento da dívida após o parcelamento aprovado por uma lei de 1999 (Lei n° 159/99);

¹ O resultado deficitário foi decorrente da despesa orçamentária (R\$ 133.183,86) ter sido superior a receita orçamentária (R\$ 120.728,74), conforme item 3.1.c do relatório da Auditoria (fls. 193);

² A defesa informou ter procedido parte das alterações sugeridas pela Auditoria, todavia não acostou aos autos um novo balanço patrimonial.

³ O § 1º do Art. 2º da RN 07/97 estabelece que deve ser encaminhado um **relatório detalhado das atividades desenvolvidas contendo informações de caráter técnico-operacional e econômico-financeiro do ente.**

⁴ Consta às fls. 194 do relatório da Auditoria que as Despesas Administrativas perfizeram o valor de R\$ 54.391,01, desta feita corresponderam a 5% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, (R\$ 1.086.172,08 - doc. às fls. 09 e 122). Por outro lado o art 17, inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS n° 4.992/99, estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a **dois pontos** percentuais da folha de pagamento. Já a defesa informa que as novas leis municipais (LC 12/2005 e 13/2006) adequaram as despesas do Instituto à legislação federal (fls. 203), todavia tal argumento não foi acatado pela Auditoria uma vez que as leis foram posteriores ao exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1494/04

6 - Não adequação da Lei Previdenciária Municipal vigente no exercício em análise às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição, uma vez que as novas alíquotas estabelecidas nas leis complementares apresentadas pelo gestor (LC 11/2005 e 12/2005) começaram a vigorar no exercício de 2005.

7 - Situação irregular com relação a critérios avaliados pelo MPAS⁵.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas;
- b) Aplicação da multa com base no que dispõe o art. 56, II e VII da LOTC/PB;
- c) Recomendação ao atual Gestor, para maior observância aos ditames legais.

Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2002, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foi julgada irregular através do Acórdão APL TC nº 112/2004 (fls. 180).

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Preocupado com a situação do Instituto em análise, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial e voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2003, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor.

2) **Assine o prazo de 180** (cento e oitenta) dias à atual administração do Instituto de Previdência do Município de Paulista, **para atestar a viabilidade do sistema previdenciário em comento**, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Legislação Federal, em especial às de nº 8.212/91 e nº 9.717/98, concretizando o quanto antes essa adequação, se possível; ou na impossibilidade de tal ocorrência, articular-se com os Poderes Municipais, a fim de promover a **extinção do sistema previdenciário em apreço**, determinação esta já inserida quando do julgamento das contas de 2002, dada a sua inviabilidade econômico-operacional, filiando seus servidores no Regime Geral de Previdência Social, sob pena de multa, de tudo fazendo prova junto a esta Corte;

3) **Aplique** multa pessoal ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

É como voto.

⁵ Conforme pesquisa ao "site" do MPAS, às fls. 579/580, os critérios não atendidos foram: caráter contributivo ente e ativo – repasse; caráter contributivo inativos e pensionistas – repasse; demonstrativo financeiro e demonstrativo previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 1494/04

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 01494/04 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2003, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Assinar o prazo de 180** (cento e oitenta) dias à atual administração do Instituto de Previdência do Município de Paulista, **para atestar a viabilidade do sistema previdenciário em comento**, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Legislação Federal, em especial às de n.º 8.212/91 e n.º 9.717/98, concretizando o quanto antes essa adequação, se possível; ou na impossibilidade de tal ocorrência, articular-se com os Poderes Municipais, a fim de promover a **extinção do sistema previdenciário em apreço**, determinação esta já inserida quando do julgamento das contas de 2002, dada a sua inviabilidade econômico-operacional, filiando seus servidores no Regime Geral de Previdência Social, sob pena de multa, de tudo fazendo prova junto a esta Corte;

3) **Aplicar multa pessoal** ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRÍPIO, 04 de agosto de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício